Quinta-feira 13 de Agosto de 1942 — I Série — Número 188

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 32:192 — Institue o regime do abono de família para os trabalhadores por conta de outrem na indústria, no comércio, nas profissões livres ou ao serviço dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Decreto-lei n.º 32:193 — Insere várias disposições relativas ao alargamento do número de horas do trabalho diário.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 32:194 — Reforça a verba inscrita no n.º 1) do artigo 658.º, capítulo 25.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decretos n.ºs 32:195 e 32:196 — Transferem verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 32:197 — Transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declarações de terem sido autorizadas as transferências de várias verbas dentro dos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 32:192

1. O presente diploma vem instituir, pela primeira vez entre nós, o regime do abono de família para os trabalhadores por conta de outrem, na indústria, no comércio, nas profissões livres ou ao serviço dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Centenas de milhares de empregados e operários virão a beneficiar das disposições dêste decreto. Fora do seu domínio de aplicação ficam apenas, por emquanto, os trabalhadores da agricultura, os trabalhadores domiciliários, os que vivem em economia familiar com o dador de trabalho e os funcionários ou empregados do Estado e dos corpos administrativos.

2. A concessão de subvenções pecuniárias aos trabalhadores com encargos de família data do século passado. Mas foi principalmente a partir de 1914 que o sistema se desenvolveu e propagou em quási todos os países da Europa por efeito da guerra e do conseqüente agravamento das condições de existência. Era necessário minorar as dificuldades que a carestia da vida trazia para os chefes de famílias numerosas. Os subsídios familiares surgiram, assim, como *medida de assistência social*, aconselhada pelas circunstâncias.

Pagos por iniciativa do Estado ou por generosidade das emprêsas, êsses subsídios representavam, em qualquer caso, simples liberalidade ou concessão a título precário, e nunca direito dos trabalhadores.

Mais tarde, modificadas as circunstâncias de facto que lhe haviam dado origem, o sistema de subsídios familiares foi suprimido parcialmente em alguns países, e noutros transformou-se em *instrumento de política demográfica*, conservando a natureza de medida de assistência social. A Europa sofria de uma crise de baixa de natalidade: era forçoso defender o lar, fomentar os nascimentos, favorecer a constituïção de famílias numerosas.

Diga-se, todavia, de passagem que essa política demográfica assistencial não tem alcançado os seus objectivos. Não é fácil, com efeito, conseguir aumentar a cifra da natalidade à custa de subsídios ou prémios aleatórios, pelo menos emquanto os espíritos não conseguirem emancipar-se da concepção liberal, que vê na assistência uma concessão graciosa do Estado ou dos particulares, deprimente para os que dela beneficiam.

Quanto a nós, deve ver-se nestes abonos uma parte integrante do justo salário, a que todos os trabalhadores têm direito. Na concepção corporativa tais abonos são considerados como meio por excelência da realização do princípio do *salário familiar*. Só acessòriamente poderão ser utilizados como instrumento de política demográfica.

3. Na economia corporativa a *emprêsa* é concebida como uma unidade funcional, um todo em que se exprime a solidariedade dos vários elementos da produção — terra, capital e trabalho — na realização do interêsse nacional.

O nosso sistema corporativo adopta expressamente esta noção de emprêsa e de solidariedade dos elementos da produção: «A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social em regime de cooperação económica e solidariedade...» (Constituïção Política, artigo 35.º; Estatuto do Trabalho Nacional, artigo 11.º); «Sôbre o capital impende a obrigação de conciliar os seus interêsses legítimos com os do trabalho e os da economia pública...» (Estatuto do Trabalho Nacional, artigo 14.º); «O trabalhador intelectual ou manual é colaborador nato da emprêsa onde exerce a sua actividade e é associado aos destinos dela pelo vínculo corporativo...» (Estatuto do Trabalho Nacional, artigo 22.º).

Irmanados os elementos da produção pelo vínculo da solidariedade, compreende-se que o problema da re-

partição, isto é, o da remuneração daqueles elementos, seja, antes de mais nada, um problema de *justiça distributiva*. Aqui interessa-nos especialmente o problema da remuneração do factor *trabalho*, ou, por outras palavras, o problema do *salário*.

Considerado o trabalho não apenas como factor da produção, mas como dever social, forma necessária da actividade humana, e olhado o trabalhador como colaborador nato da emprêsa, é lógico que o salário não possa ser considerado como um preço sujeito à lei da oferta e da procura, mas deva ser concebido sobretudo como rendimento do trabalhador, isto é, como o valor atribuído à sua participação no processo produtivo e destinado à satisfação das suas necessidades.

Estas necessidades representam o limite mínimo do salário (Estatuto do Trabalho Nacional, artigo 24.º) — mínimo absoluto se se trata de necessidades de subsistência, mínimo relativo se se trata de outras necessidades — de ordem material e espiritual.

Em qualquer caso tais necessidades não podem ser exclusivamente as necessidades individuais do trabalhador. É que, no sistema corporativo, o trabalhador deixou de ser considerado como indivíduo isolado, para passar a sê-lo como parte integrante da família.

O Estado corporativo tem por missão primacial a de assegurar a constituïção e a defesa da família (Constituïção, artigo 12.º), cumprindo-lhe, em conseqüência, promover a adopção do salário familiar (Constituïção, artigo 14.º, n.º 3.º). Quere dizer: o Estado corporativo propõe-se conseguir que a retribuïção do trabalhador seja suficiente para garantir não apenas a conservação dêste, mas, acima de tudo, a do núcleo familiar a que êle pertence. Entende-se que as necessidades do trabalhador são inseparáveis das necessidades da sua família e com elas se identificam.

O mínimo de salário previsto no artigo 24.º do Estatuto do Trabalho Nacional é, pois, *o mínimo indispensável às necessidades do trabalhador e da família dêste*. É, numa palavra, o *salário familiar*, em cuja formação entram, além daquele elemento, o das possibilidades da produção e das emprêsas e o rendimento do próprio trabalho.

4. Se fôsse deixado livremente às emprêsas o encargo de pagar as remunerações dos seus trabalhadores em proporção dos respectivos encargos de família, é natural que uma parte delas fôsse levada a dispensar e a não admitir de futuro empregados ou operários com família a seu cargo, e outra parte fôsse conduzida a suspender a sua actividade por não ter possibilidades económicas para fazer face às despesas daí resultantes.

O regime agora instituído destina-se precisamente a evitar esta dupla dificuldade. As emprêsas contribuem com uma importância predeterminada, proporcional ao montante de salários pagos ou ao número de trabalhadores ao seu serviço, conforme os sistemas, mas sempre dentro das suas possibilidades económicas. Órgãos encarregados da administração dos fundos efectuam depois a distribuïção dêstes pelos trabalhadores, proporcionalmente às respectivas necessidades de família.

Assim, ao salário-base de cada categoria profissional pago directamente pelo empresário vem reünir-se um elemento adicional satisfeito por fôrça de receitas próprias de organismo destacado da emprêsa.

O complemento de salário ou abono pago por êste organismo constitue, pois, um elemento novo da remuneração do trabalho, por virtude do qual o salário de categoria, tomado como base, se transforma de individual em familiar.

5. Nas legislações que vêem no complemento familiar do salário uma prestação de natureza assistencial, um *subsídio*, a qualidade de *subsidiado* é, regra geral, atribuída a todos os chefes de família que estejam nas condições legais, mesmo que se trate de patrões ou de trabalhadores por conta própria. É o que sucede, por exemplo, nas legislações australiana, belga, francesa, grega e neo-zelandesa. Mas na nossa concepção e de harmonia com os princípios definidos acima, é lógico que só aos trabalhadores por conta de outrem se aplique o regime instituído pelo presente decreto-lei.

Quanto às pessoas a cargo do chefe de família, adoptou-se critério amplo, abrangendo não apenas os filhos legítimos ou perfilhados do trabalhador ou do seu cônjuge, mas ainda os seus netos e ascendentes que estejam nas condições legais.

Prevê-se, por outro lado, que se constituam caixas, de base regional e interprofissional, criadas por iniciativa dos interessados ou do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e encarregadas de efectuar a concessão dos complementos de salários e de administrar os fundos a êles destinados.

Adoptou-se, assim, uma solução de acôrdo com a natureza do nosso corporativismo de associação e da nossa economia auto-dirigida. Fugiu-se às soluções centralistas, em que os fundos são administrados e os abonos ou complementos pagos por organismo único, colocado sob a dependência dos órgãos do Estado.

Só acessória e excepcionalmente se permite que as caixas concedam subsídios — de casamento, de nascimento de filhos, de aleitação, auxílios em vestuário e senhas de refeições económicas. Trata-se, nestes casos, de prestações eventuais, medidas de previdência social e de política demográfica, cuja concessão se deve considerar independente do sistema de salários familiares.

A criação das caixas justifica-se pela necessidade de realizar a compensação entre as contribuïções das emprêsas, cujas possibilidades são variáveis, como variáveis são os encargos de família dos respectivos trabalhadores. Sendo tais contribuïções predeterminadas, pode o chefe da emprêsa contar antecipadamente com êsse elemento para o cálculo do custo da produção.

Emfim, a cúpula do sistema é constituída pelo Fundo nacional do abono de família, criado no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e ao qual incumbe realizar a compensação entre as receitas e as despesas das caixas e auxiliá-las na realização dos seus fins.

6. Estas as linhas gerais das disposições que se seguem.

Com a publicação delas o Estado corporativo dá mais um passo em frente no campo da sua política social, que tem sido, acima de tudo, política de verdade.

A elaboração do presente diploma foi norteada por uma alta e constante preocupação: defender a instituïção da família, que a nossa lei constitucional justamente considera como «fonte de conservação e desenvolvimento da raça» e «base primária da educação, da disciplina e harmonia social».

Tanto basta para que os seus preceitos sejam acolhidos e realizados com entusiasmo e com fé.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Do abono de família

Artigo 1.º É instituído pelo presente diploma o regime do abono de família para os trabalhadores por conta de outrem na indústria, no comércio, nas profis-

sões livres ou ao serviço dos organismos corporativos e de coordenação económica.

§ único. As disposições dêste decreto-lei não se aplicam aos trabalhadores domiciliários nem aos que vivem em economia familiar com o patrão.

Art. 2.º São requisitos indispensáveis para a atribuïção do abono de família:

1.º Ser chefe de família com pessoas a seu cargo nas condições estabelecidas neste diploma;

2.º Trabalhar por conta de outrem mediante remuneração;

3.º Ter nacionalidade portuguesa;

4.º Residir em território nacional;

5.º Ter bom comportamento moral e profissional.

§ 1.º Considera-se chefe de família, para os efeitos dêste decreto-lei:

a) O trabalhador casado, com família legìtimamente constituída que com êle viva em comunhão de mesa e habitação ou sob a sua autoridade;

b) O trabalhador solteiro, viúvo, divorciado ou judicialmente separado de pessoas e bens com pessoas de família nas condições da alínea anterior;

c) A mulher casada cujo marido se encontre inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família.

§ 2.º Entende-se que as pessoas mencionadas no n.º 1.º vivem a cargo do chefe de família quando, por falta de rendimentos próprios suficientes, êste provê habitualmente ao seu sustento, vestuário e educação.

§ 3.º São equiparados aos nacionais os trabalhadores brasileiros e espanhóis, e bem assim os súbditos de outros países estrangeiros que concedam aos portugueses reciprocidade de tratamento.

Art. 3.º O n.º 1.º do artigo anterior abrange:

1.º Os filhos legítimos ou perfilhados do chefe de família ou do seu cônjuge que tenham menos de catorze anos de idade;

2.º Os netos do chefe de família ou do seu cônjuge, menores também de catorze anos, por morte da pessoa a quem legalmente competia o seu sustento, vestuário e educação;

3.º Os ascendentes do chefe de família ou do seu cônjuge.

§ 1.º No caso de mulher solteira só se consideram os ascendentes para o efeito da atribuïção de abonos de família.

§ 2.º O limite de idade é ampliado para dezóito anos em relação aos estudantes que estejam seguindo com bom aproveitamento um curso escolar.

§ 3.º Não há limite de idade quando as pessoas referidas nos n.ºs 1.º e 2.º sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

§ 4.º As pessoas mencionadas nos n.ºs 1.º a 3.º não serão consideradas para o efeito do abono de família se exercerem profissão remunerada ou residirem fora do território nacional.

Art. 4.º O montante do abono de família é proporcional ao número de dias de trabalho efectivamente prestado.

Art. 5.º Não é permitida a acumulação de abonos de família, embora o chefe de família exerça mais de uma actividade remunerada por conta de outrem. Neste caso, o direito ao abono respeita exclusivamente à actividade a que o trabalhador dedica a maior parte do seu tempo ou que constitue a fonte principal do seu rendimento.

Art. 6.º O direito ao abono de família mantém-se em todos os casos em que subsiste o direito ao salário ou ordenado, e especialmente nos casos de doença e acidente de trabalho, assim como no período de maternidade e no decurso da prestação do serviço militar obrigatório, e ainda durante as férias e no tempo que mediar entre o despedimento e o têrmo do contrato do trabalho, mas sempre em harmonia com as convenções individuais ou colectivas que regulam as relações entre o trabalhador e a entidade patronal.

Art. 7.º Pode ser suspenso o abono de família quando se verifique que o chefe de família o não aplica ao sustento, vestuário e educação das pessoas a seu cargo.

Art. 8.º O abono de família é isento de contribuïção para o Fundo de Desemprêgo, de imposto profissional, complementar ou suplementar ou de outro encargo fiscal.

Art. 9.º O direito ao abono de família é inalienável e impenhorável, mas prescreve pelo lapso de seis meses, a contar do primeiro dia do mês seguinte àquele a que respeita.

CAPÍTULO II

Das caixas do abono de família

Art. 10.º A concessão e o pagamento do abono de família efectuam-se através de caixas dotadas de personalidade jurídica e criadas a requerimento dos interessados ou dos organismos corporativos que os representam, ou ainda por iniciativa do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 1.º As caixas têm preferentemente base regional e podem abranger uma ou mais profissões ou actividades.

§ 2.º As caixas só se consideram constituídas depois da aprovação do respectivo regulamento por alvará do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 11.º As atribuïções das caixas do abono de família podem ser assumidas pelas caixas sindicais de previdência dos respectivos sectores, pelos organismos corporativos ou pelas emprêsas, mediante despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social. Em tais casos devem ser aprovadas as disposições regulamentares a observar no exercício desta actividade.

Art. 12.º As caixas podem, até ao limite de 10 por cento das suas receitas próprias, conceder aos trabalhadores nelas inscritos subsídios de casamento, de nascimento de filhos e de aleitação, e bem assim auxílios em vestuário e senhas de refeições económicas.

Art. 13.º São obrigatòriamente inscritos como sócios das caixas, as emprêsas e os trabalhadores das actividades a que as mesmas caixas disserem respeito.

Art. 14.º Os inscritos contribuem para a respectiva caixa nos termos do seu regulamento e com a cotização que nêle fôr estabelecida.

Art. 15.º O sistema de compensação entre as emprêsas, o quantitativo e a forma de pagamento dos abonos de família serão previstos nos regulamentos das caixas.

Art. 16.º As contribuïções dos sócios prescrevem pelo lapso de um ano, a contar do primeiro dia em que são devidas.

Art. 17.º A atribuïção do abono de família é precedida de pedido dos interessados, aos quais compete fazer prova do seu direito.

§ 1.º As caixas devem facilitar, na medida do possível, a produção das provas; e, sempre que o julguem conveniente, podem requisitar, a título oficial, às autoridades e repartições públicas ou às emprêsas, as informações que reputem necessárias.

§ 2.º As certidões dos actos do estado civil, necessárias para o efeito dêste artigo, é aplicável o disposto no artigo 432.º do Código do Registo Civil.

Art. 18.º Constituem receita das caixas:

1.º As quantias pagas pelos sócios inscritos;

2.º As contribuïções do Fundo nacional do abono de família;

3.º Os juros e outros rendimentos a que tenham direito;

4.º Os donativos, subvenções, legados, heranças ou quaisquer receitas que designadamente lhes sejam atribuídas.

Art. 19.º A administração das caixas incumbe a direcções compostas de um presidente e dois vogais, designados de dois em dois anos.

§ 1.º O presidente e o seu substituto são da livre escolha do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Os vogais são eleitos um pelas emprêsas e outro pelos trabalhadores.

§ 3.º Um dos vogais desempenhará as funções de secretário e o outro as de tesoureiro, para o que serão designados em reünião da direcção.

§ 4.º Quando existam grémios ou sindicatos, à direcção ou direcções dos mesmos incumbe a designação dos seus representantes de entre os respectivos sócios inscritos na caixa.

Art. 20.º As caixas gozam das seguintes regalias:

1.º São isentas de:

a) Custas e selos nos processos judiciais, administrativos ou fiscais em que forem interessadas;

b) Imposto do sêlo no regulamento e no alvará de constituïção, nos livros de escrituração, nos recibos de cotização dos inscritos e nos passados pelos trabalhadores, nas reclamações e recursos sôbre assuntos do seu interêsse e nos documentos com que os instruírem;

c) Sisa e imposto sôbre as sucessões e doações pela aquisição, por qualquer título, de bens que se destinem às suas instalações ou para directa realização dos seus fins, dependendo, porém, esta isenção de despacho do Ministro das Finanças, depois de ouvido o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social;

d) Imposto a que se refere o artigo 59.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936, quanto aos títulos averbados aos fundos de reserva permanente;

e) Contribuïção predial relativa aos prédios que possuam nas condições da alínea *c*), sem prejuízo de outra isenção geral;

f) Contribuïção industrial e imposto sôbre aplicação de capitais (secção B, do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923).

2.º Podem adquirir, a título gratuito ou oneroso, prédios urbanos ou terrenos para edificação dos mesmos, destinados às suas instalações ou para directa realização dos seus fins.

3.º Podem receber, com prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, legados ou heranças a benefício de inventário.

Art. 21.º Para a realização dos seus fins as caixas podem utilizar os serviços dos organismos corporativos e de previdência social, os das emprêsas e a cooperação dos serviços do Estado.

Art. 22.º As caixas ficam subordinadas ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e sujeitas à coordenação e fiscalização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 23.º Nos casos omissos observar-se-ão, pelo que se refere ao funcionamento das caixas, as normas que lhes forem aplicáveis do regime legal das caixas sindicais de previdência.

CAPITULO III

Do Fundo nacional do abono de família

Art. 24.º É criado no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência o Fundo nacional do abono de família.

Art. 25.º O Fundo destina-se a assegurar a compensação entre as receitas e as despesas das caixas de abonos de família e a coadjuvá-las na realização dos seus fins.

Art. 26.º Constituem receita do Fundo:

1.º A parte dos saldos de gerência das caixas que fôr determinada pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

2.º A percentagem dos saldos de exercício dos organismos corporativos e de coordenação económica a que fôr dada essa aplicação;

3.º A participação do Fundo de Desemprêgo que fôr superiormente fixada, emquanto às respectivas contribuïções não fôr dada outra aplicação;

4.º Metade do aumento sôbre a remuneração normal do trabalho a que se referem o artigo 15.º e o § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934;

5.º As multas aplicadas por infracção do presente diploma ou dos regulamentos das caixas;

6.º Os donativos das entidades públicas e particulares;

7.º Os juros dos fundos capitalizados;

8.º Quaisquer outros rendimentos, donativos ou auxílios que não forem proïbidos por lei.

§ único. As emprêsas são responsáveis pelo pagamento da contribuïção a que se refere o n.º 4.º dêste artigo.

Art. 27.º A administração do Fundo nacional do abono de família é confiada a uma comissão composta pelo secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que presidirá, e por um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Interior, Finanças, Obras Públicas e Comunicações, e Economia.

Art. 28.º As disponibilidades do Fundo serão repartidas entre as caixas, conforme as suas necessidades e a actividade que tiverem desenvolvido.

CAPITULO IV

Disposições penais e transitórias

Art. 29.º As infracções ao disposto neste diploma e nos regulamentos das caixas serão punidas com a perda ou suspensão do abono de família, ou com multa de 50$ a 2.500$, que poderá ser elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 30.º As penalidades serão estabelecidas nos regulamentos das caixas e aplicadas pelas respectivas direcções, com recurso para os tribunais do trabalho.

Art. 31.º As questões relativas ao contencioso das caixas ou suscitadas entre estas e os respectivos sócios são da competência dos tribunais do trabalho.

Art. 32.º As caixas, fundos ou entidades existentes que concedam subsídios de família integrar-se-ão no regime estabelecido pelo presente diploma dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação, podendo manter as regalias de que, a título de protecção das famílias, estejam já beneficiando os empregados ou assalariados da actividade ou actividades a que respeitam.

Art. 33.º A resolução dos casos omissos e das dúvidas suscitadas na execução dos regulamentos das caixas incumbe ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*